

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.506, DE 2001

Determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custearão as despesas de recuperação de dependentes de álcool.

Autor: **Deputado ENIO BACCI**

Relator: **Deputado CORIOLANO SALES**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.506, de 2001, em epígrafe, determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custeiem as despesas de recuperação dos dependentes de álcool, mediante a implantação e manutenção, em cada Estado, de clínicas especializadas nessa recuperação, ou por meio da celebração de convênios com clínicas particulares especializadas.

As técnicas empregadas para a recuperação dos dependentes de álcool serão as cientificamente aceitas, especialmente as médicas, psicológicas e medicamentosas.

O descumprimento das obrigações de custeio constituirá crime, passível de detenção de um a três anos, além de multa.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com voto em separado do Deputado João Pizzolatti, questionando o voto do relator. A Comissão de Seguridade Social e Família acatou unanimemente o abalizado parecer do relator, Deputado Rafael Guerra, ex-Secretário de Saúde do Estado de Minas Gerais, recomendando a rejeição do Projeto de Lei nº 4.506, de 2001.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei nº 4.506, de 2001, quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nada obstante não ser competência desta Comissão o exame de mérito e de constitucionalidade da proposição sob comento, quer nos parecer, de todo modo, que ela acena para vícios insanáveis do ponto de vista de sua constitucionalidade, impondo restrições pouco sustentáveis juridicamente ao livre exercício da atividade econômica na área relativa à indústria de bebidas.

Em relação ao que nos cabe nesta Comissão de Finanças e Tributação, somos forçados a reconhecer que a matéria aqui tratada, a despeito de sérias indefinições quanto ao seu *modus operandi*, não tem qualquer repercussão direta no Orçamento da União.

Pelo contrário, a proposição, se prosperar em sua tramitação nesta Casa, o que não acreditamos, poderia, a longo prazo, representar até mesmo uma redução nos gastos de saúde, uma vez que seu principal objetivo é obrigar as indústrias de bebidas alcoólicas a participar do financiamento das despesas de recuperação dos dependentes de álcool, mediante implantação de clínicas especializadas ou celebração de convênios com estabelecimentos congêneres.

Diante do exposto, e levadas em contas as ressalvas que fizemos, somos pelo não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da despesa ou receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação

financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.506, de 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

**Deputado CORIOLANO SALES**  
**RELATOR**

308472.157